# Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII, Nº 1.867 – sexta-feira, 10 de janeiro de 2025



#### BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Ouvidor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha"

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Ann Clélia de Barros Pontes Conselheira/Vice-presidente da Câmara Especial

#### CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS):

José Alexandre da Cunha Pessoa Sérgio Franco Dantas Adriana Cristina Dias Oliveira Márcia Tereza Assis da Costa

#### **SOBRE O TCMPA**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

#### **MISSÃO**

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

#### **VISÃO**

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

## **VALORES**

"Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral."

## REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

#### **CONTATO/DOE TCMPA**

Secretaria-Geral: (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

ESCOLA DE CONTAS DO TCMPA INICIA PROGRAMAÇÃO PEDAGÓGICA DE 2025 COM O CURSO "SIAFIC NA PRÁTICA - COMO **ADEQUAR OS BALANCOS PATRIMONIAIS"** 



A Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha", do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), inicia sua programação pedagógica de 2025 com o curso presencial "SIAFIC na Prática - Como Adequar os Balanços Patrimoniais". O curso será realizado no próximo dia 15 de janeiro, das 9h às 13h, no auditório "Alacid Nunes", na sede da Corte de Contas, em Belém.

O curso tem como objetivo gerar conhecimento que possibilite realizar a adequação no Balanço Patrimonial de 2024, face à implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), considerando as diversas falhas identificadas pelo controle externo do Tribunal.

O curso, que tem como público-alvo contadores de prefeituras e câmaras municipais, além de desenvolvedores de softwares para entes públicos, visa ainda a assegurar que os municípios cumpram com as novas normas do SIAFIC e realizem a adequada prestação

O curso é gratuito e tem vagas limitadas com o instrutor o auditor de Controle Externo do TCMPA, Luiz Fernando Gonçalves da Costa.

As inscrições já estão abertas no site da Escola de Contas do TCMPA.

**CLIQUE AQUI E SE INSCREVA** 

# NESTA EDICÃO

IVL	LSTA EDIÇAO			
	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL			
>	PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO			
>	PUBLICAÇÃO DE ATO – ADMINISTRATIVO			
	DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP			
>	PAUTA DE JULGAMENTO11			
	DO GABINETE DO VICE-PRESIDENTE			
>	DECISÃO MONOCRÁTICA14			
	DO GABINETE DO CORREGEDOR			
>	SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO17			
	SERVIÇOS AUXILIARES - SA			
>	PORTARIA			



# DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

# **PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO**

## **ACORDÃO**

## ACÓRDÃO № 42.168 Processo nº 029424.2021.2.000

Município: Curuçá

Unidade Gestora: FUNDEB

Interessado(a): Deusdete Ataide de Miranda Junior (01/01 a 31/12

/2021)

Contador: Clayton Brasil Oliveira (01/01 a 31/12/2021) Assunto: Contas Anuais de Gestão — Exercício 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Maria Inez Klautau Gueiros

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Curuçá. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2021. Regular com ressalvas. Aplicação de multas. Alvará de Quitação ao ordenador após o recolhimento da multa imputada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, DECISÃO:

I – Considerar regular com ressalvas as contas de gestão do FUNDEB de Curuçá, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Deusdete Ataide de Miranda Junior, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Aplicar multa na quantidade de 500 UPF-PA a Deusdete Ataide De Miranda Junior, em razão da Inscrição em Restos a Pagar sem disponibilidade financeira, em descumprimento ao art. 1º, parágrafo 1º da LRF, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso II, que deverá

ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA;

III – Cientificar que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal;

IV – Expedir o Alvará de Quitação ao ordenador Deusdete Ataide de Miranda Junior, no valor de R\$-44.676.317,67 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e setenta e seis mil e trezentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), após o recolhimento das multas:

V – Recomendar ao responsável ou a quem lhe houver sucedido, de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas, poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas no art. 507, §1º do RI/TCM/PA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de março de 2023.

## ACÓRDÃO № 43.076 Processo nº 005415.2020.2.000

Município: Almeirim

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Meio Ambiente Assunto: Contas Anuais de Gestão — Exercício 2020

Ordenador(a): Sylvia Nascimento de Souza (01/01/2020 a

31/12/2020)

Contador(a): Jaimilly Quintero Salomão (01/01/2020 a

31/12/2020)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo Procurador(a): Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Fundo Municipal de Meio Ambiente de Almeirim. Exercício de 2020. Irregular. Art. 45, III da Lei Complementar Estadual nº 109/2016. Aplicação de multas.

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

#### **DECISÃO:**

I – Julgar Irregulares as contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Almeirim, de responsabilidade de Sylvia Nascimento de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no artigo 45, inciso III da Lei Estadual nº 109/2016;

II – Aplicar as seguintes multas à Sra. Sylvia Nascimento de Souza, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- Multa na quantidade de 2500 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso II, pelo não repasse das contribuições retidas do INSS (R\$-35.221,29) e pelas contribuições retidas da conta Retenções Empréstimos e Financiamento (R\$-7.846,63), em descumprimento ao artigo 168 do Código Penal.
- Multa na quantidade de 3000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso II, pela não comprovação de realização de processo licitatório, no montante de R\$-1.231.370,21, em descumprimento ao artigo 37, inciso XXI da CF/88 e ainda, o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.
- Multa na quantidade de 150 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, pela incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, no valor de R\$-76.500,93, em descumprimento ao artigo 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o artigo 50, inciso II da LRF.
- Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, pelo não encaminhamento dos Atos de Admissão Temporária de Pessoal;

IV – Cientificar que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 4 de julho de 2023.







## ACÓRDÃO № 45.889 PROCESSO № 1.014000.2024.2.0039

PROCEDÊNCIA: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: LEVANTAMENTO DAS OUVIDORIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS 2

INSTRUÇÃO: COORDENAÇÃO ESPECIALIZADA EM TRANSPARÊNCIA E GESTÃO FISCAL (COTGEF), DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ASSESSORAMENTO, MONITORAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE EXTERNO (DIPLAMFCE)

PROCURADORA: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: LEVANTAMENTO DAS OUVIDORIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ. MONITORAMENTO PELA DIPLAMFCE COM FUNDAMENTO NO ART. 315 DO RITCM-PA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 1.014000.2024.2.0039, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO: Considerando o Relatório Técnico no Processo n° 1.014000.2024.2.039, bem como, o Parecer do Ministério Público de Contas dos Municípios, adoto as manifestações nos autos, com o objetivo de que sejam atendidas as sugestões já referenciadas, correspondentes ao Levantamento da organização e do funcionamento das Ouvidorias Públicas Municipais, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipais

do Estado do Pará, realizado pela Coordenação Especializada em Transparência e Gestão Fiscal (COTGEF), vinculada à Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo (DIPLAMFCE).

Com fundamento no art. 315 do RITCM-PA, fica determinado o monitoramento pela DIPLAMFCE, para verificar o cumprimento dos encaminhamentos e recomendações apresentadas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 08 de outubro de 2024.

## ACÓRDÃO № 45.932 PROCESSO № 041411.2022.2.000

MUNICÍPIO: MAGALHÃES BARATA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: ROSÂNGELA DO SOCORRO NASCIMENTO DA SILVA

CPF: 307.556.382-04

PROCURADORA: MARIA REGINA FRANCO CUNHA RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE MAGALHÃES BARATA. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHA GRAVE NÃO SANADA. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTAS.

**REMESSA AO MPE** 

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo  $N^{o}$  041411.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – Julgar Irregulares, nos termos do art. 45, inciso III, "d", da Lei Complementar n° 109/2016, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Educação de Magalhães Barata, exercício de 2022, de responsabilidade de Rosângela do Socorro Nascimento da Silva.

II – Imputar débito de R\$-137.453,00, à ordenadora de despesas Rosângela do Socorro Nascimento da Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao Erário Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 706, §5°, do RI/TCM/PA.

III — Aplicar à ordenadora de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social RGPS, das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não atendimento das recomendações contidas na Notificação n° 076/2022/4ª Controladoria.

Fica desde já ciente a ordenadora de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 15 a 18 de outubro de 2024

# ACÓRDÃO № 46.247 PROCESSO № 036002.2023.2.000

MUNICÍPIO: ITAITUBA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: DIRCEU BIOLCHI CPF. 430.074.491-20

PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA. EXERCÍCIO DE 2023. DEFESA APRESENTADA. FALHAS







PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 036002.2023.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

#### DECISÃO:

- I Julgar Regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Itaituba, exercício de 2023, de responsabilidade de Dirceu Biolchi.
- II Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00, que deverá ser recolhida ao Tesouro Municipal, na forma prevista no art. 712, inciso I, do RI/TCM/PA;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não atendimento da Notificação n° 132/2023-4ª Controladoria/TCM/Pa, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/PA;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas pendências constatadas no Pregão Presencial n° 04/2023, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/PA; Fica desde já ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, na forma do art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

## DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Dirceu Biolchi, o Alvará de Quitação, no valor de R\$-14.194.054,12, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 28 de novembro de 2024.

## ACÓRDÃO № 46.255 Processo nº 077398.2022.2.000

Município: São Francisco do Pará

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação

Exercício: 2022

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Responsáveis: Genilson Alessandro Sousa de Nazaré (CPF:

867.090.032-72)

Luizivan Fonseca de Nazaré (CPF:625.411.702-97)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. FME de São Francisco do Pará. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2022. Regular com ressalvas.

https://www.tcmpa.tc.br/

Aplicação de multas. Alvará de Quitação aos ordenadores após o recolhimento das multas imputadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, DECISÃO:

I – Considerar regular com ressalvas as contas de gestão do FME de São Francisco do Pará, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos ordenadores Genilson Alessandro Sousa de Nazaré (CPF: 867.090.032-72) e Luizivan Fonseca de Nazaré (CPF: 625.411.702-97), com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), pelas falhas de natureza formal apontadas em seus períodos de gestão, sem prejuízo da aplicação das seguintes multas recolhidas:

#### Ordenador: Genilson Alessandro Sousa de Nazaré

- Multa no valor de R\$-1.373,46 prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, que deverá ser recolhida aos cofres municipais, em razão da incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais ao INSS no próprio exercício, no valor de R\$-39.842,27 em descumprimento ao art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, em razão da ausência do encaminhamento de processos relativos aos Atos de Admissão Temporária de Pessoal no Sistema Integrado de Atos de Pessoal SIAP, sendo portanto, descumprido os arts. 1º, parágrafos 2º e 3º e art. 6º e parágrafos, da Resolução nº 018/2018/TCM/PA.

#### Ordenadora: Luizivan Fonseca de Nazaré

- Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, considerando o valor dos Restos a Pagar inscritos, sem lastro financeiro na ordem de R\$-50.892,19 em descumprimento do art. 1º, §1º da LC nº 101/2000.
- Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso II, pela falha relativa à apropriação indevida de parte das contribuições ao INSS retidas dos servidores, na ordem de R\$-6.407,34 (art. 216, I, "b" do Decreto Federal № 3.048/99 e art. 168-A, do CP).
- Multa no valor de R\$686,73 prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, que deverá ser recolhida aos cofres municipais, pela incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais ao INSS, no próprio exercício, no valor de R\$-24.320,39, em descumprimento ao art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal
- Multa na quantidade de 1.000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, em razão da apuração da diferença do valor de R\$-73.555,85, entre as informações advindas do Relatório Consolidado dos Contratos Temporários e àquelas contidas no Sistema REI, em descumprimento aos ditames

da Resolução nº 18/2018, anexo I, art. 7º, §2º.

- Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, em razão da ausência do encaminhamento de processos relativos aos Atos de Admissão Temporária de Pessoal no Sistema Integrado de Atos de Pessoal —







SIAP, sendo portanto, descumpridos os arts. 1º, parágrafos 2º e 3º e art. 6º e parágrafos da Resolução nº 018/2018/TCM/PA.

II – Cientificar que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficarão os ordenadores passíveis dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal;

III — Após o recolhimento das multas imputadas, deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação ao ordenador Genilson Alessandro Sousa de Nazaré, no valor de R\$-1.214.459,66 (Hum milhão, duzentos e quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) e à ordenadora Luizivan Fonseca de Nazaré no valor de R\$-936.813,99 (novecentos e trinta e seis mil, oitocentos e treze reais e noventa e nove centavos).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. de 25 a 29 de novembro de 2024.

## ACÓRDÃO № 46.312 Processo nº 092223.2019.2.000

Município: Dom Eliseu

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessadas: Renata Milena Silva Neto – CPF: 049.176.791-92

(período de 01/01/2019 a 22/07/2019)

Bernadete Ten Caten – CPF: 332.576.040-68 (período de

23/07/2019 a 31/12/2019)

Contador: Rômulo Victor de Limas melo Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo MPCM: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2019

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOM ELISEU. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. ORDENADORAS RENATA MILENA SILVA NETO (DE 01/01/2019 A 27/07/2019) E BERNARDETE TEN CATEN (DE 23/07/2019 A 31/12/2019). CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

## DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Dom Eliseu, exercício de 2019, de responsabilidade das Sras. Renata Milena Silva Neto (CPF: 049.176.791-92), no período de 01/01/2019 a 22/07/2019, e Bernardete Ten Caten (CPF: 332.576.040-68), no período de 23/07/2019 a 31/12/2019, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016.

II – CONCEDER Alvará de Quitação à Sra. Renata Milena Silva Neto, no valor de R\$-2.752.490,14 (dois milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa reais e quatorze centavos), somente após o recolhimento das multas determinadas.

III – DETERMINAR à Sra. Renata Milena Silva Neto o recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, das seguintes multas:

https://www.tcmpa.tc.br/

1-100 (cem) UPF-PA ao FUMREAP, pela remessa intempestiva do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social do  $1^{\circ}$  quadrimestre;

2 – 100 (cem) UPF-PA, aos cofres públicos municipais, pela apropriação incorreta das obrigações patronais, relativas ao INSS, descumprindo o art. 50, II da LRF;

3 – 100 (cem) UPF-PA, aos cofres públicos municipais, pela apropriação incorreta das obrigações patronais, relativas ao IPSEMDE, em desacordo com o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV – CONCEDER Alvará de Quitação à Sra. Bernardete Ten Caten, no valor de R\$-1.793.977,88 (um milhão, setecentos e noventa e três mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), somente após o recolhimento das multas determinadas.

V – DETERMINAR à Sra. Bernardete Ten Caten, o recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCMPA, das seguintes multas:

1 – 100 (cem) UPF-PA ao FUMREAP, pela remessa intempestiva do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social dos 2º e 3º quadrimestres;

2 – 100 UPF-PA, aos cofres públicos municipais, pela apropriação incorreta das obrigações

patronais, relativas ao INSS, descumprindo o art. 50, II da LRF;

3 – 100 UPF-PA, aos cofres públicos municipais, pela apropriação incorreta das obrigações patronais, relativas ao IPSEMDE, em desacordo com o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI — ADVERTIR as responsáveis de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I, II e III do Regimento Interno do TCM-PA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 02 a 06 de dezembro de 2024.

# ACÓRDÃO № 46.390 Processo nº 022428.2022.2.000

Município: Capanema

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor

Assunto/Espécie: Contas Anuais De Gestão – Exercício 2022 Interessado: Marcelo Pierre Rimes Acácio – CPF: 318.245.792-68 Advogado(a)/Contador(a): Maria De Lourdes Carvalho O Brien – CRC 13535

Procurador (a) MPCM: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Capanema. Exercício de 2022. Arquivamento.

ACÓRDÃO os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,







#### **DECISÃO:**

I – Pelo arquivamento das contas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Capanema, exercício de 2022, de responsabilidade de Marcelo Pierre Rimes Acácio – CPF: 318.245.792-68, considerando a ausência de repasses e de despesas executadas no exercício.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 9 a 11 de dezembro de 2024.

## ACÓRDÃO № 46.391 Processo nº 032008.2022.2.000

Município: Igarapé-Açu

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Ação Social Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2022

Interessado(a): Maria de Nazaré Souza Lopes - CPF: 047.914.792-

20

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Maria Inez Klautau de M. Gueiros

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Fundo Municipal de Ação Social de Igarapé-Açu. Exercício de 2022. Regular com ressalvas. Aplicação de multas. Alvará de Quitação à ordenadora após recolhimento das multas.

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do relatório e voto do Relator,

#### DECISÃO:

I – Considerar regular com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Ação Social de Tomé-Açu, de responsabilidade de Maria de Nazaré Souza Lopes – CPF: 047.914.792-20, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no artigo 45, inciso II da Lei Estadual nº 109/2016;

II – Aplicar à ordenadora as multas abaixo, que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

#### Ao FUMREAP

- Multa na quantidade de 200 UPF-PA, prevista no Art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 inciso X, em razão da inscrição em restos a pagar, sem disponibilidade financeira, em descumprimento ao art. 1º, parágrafo 1º da LRF.

## Aos Cofres Municipais

- Multa na quantidade de R\$-915,64 (novecentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), prevista no Art.72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 Inciso X em razão da incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, em descumprimento ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art.35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Cientificar que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará a ordenadora passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal;

IV – Expedir o Alvará de Quitação à Ordenadora Maria de Nazaré Souza Lopes, no valor de R\$-3.169.934,95 (três milhões, cento e sessenta e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos) após o recolhimento das multa imputadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 9 a 11 de dezembro de 2024.

## ACÓRDÃO № 46.400 Processo nº 079412.2023.2.000

Município: São Miguel do Guamá Unidade Gestora: FUNDEB

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessados: Cristiana Grimouth Taveira – CPF: 579.472.362-91 (períodos de 01/01/2023 a 05/02/2023 e de 24/07/2023 a

31/12/2023)

Francisco de Assis Ferreira Gama – CPF: 352.135.152-15 (período

de 06/02/2023 a 23/07/2023)

Contador: Moacyr Cardoso Barros Neto Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo MPCM: Procuradora Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2023

EMENTA: FUNDEB DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2023. ORDENADORES CRISTIANA GRIMOUTH TAVEIRA (PERÍODOS DE 01/01/2023 A 05/02//2023 E DE 24/07/2023 A 31/12/2023) E FRANCISCO DE ASSIS

FERREIRA GAMA (PERÍODO DE 06/02/2023 A 23/07/2023). CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

### DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES as contas da Sra. Cristiana Grimouth Taveira, ordenadora do FUNDEB de São Miguel do Guamá, no período de 01/01/2023 a 05/02/2023.

II – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS as contas do Sr.
 Francisco de Assis Ferreira Gama, ordenador do FUNDEB de São Miguel do Guamá, no período de 06/02/2023 a 23/07/2023.

III – CONCEDER Alvará de Quitação o Sr. Sr. Francisco de Assis Ferreira Gama, no valor de R\$-109.794.179,13 (cento e nove milhões, setecentos e noventa e quatro mil, cento e setenta e nove reais e treze centavos), somente após o recolhimento das multas determinadas.

IV – DETERMINAR à Sra. Cristiana Grimouth Taveira o recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, das seguintes multas:

1-100 (cem) UPF-PA, ao FUMREAP, pela apropriação incorreta das obrigações patronais, descumprindo o art. 195, I e II da Constituição Federal c/c art. 50, II da LRF;

2 – 100 (cem) UPF-PA, aos cofres municipais, pela não aplicação da importância de R\$-2.001.858,58, referente a recursos repassados pela União, específicos para o FUNDEB, sem justificativas, descumprindo o art. 25 da Lei 14.113/2020, trata de falha grave motivadora da reprovação das







contas, na forma do art. 45, II, "c" da Lei Complementar 109/2016. V – DETERMINAR ao Sr. Francisco de Assis Ferreira Gama o recolhimento ao FUMREAP no prazo de 30 (trinta) dias, a multa de 100 (cem) UPF-PA, na forma do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios (contrato, ato de

designação do fiscal do contrato e parecer do controle interno) ao Mural de Licitações, relativos à Adesão à Ata de Registro de Preços 02/2023.

VI – ADVERTIR os responsáveis de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I, II e III do Regimento Interno do TCM-PA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 a 11 de dezembro de 2024.

Protocolo: 50330

# RESOLUÇÃO

## RESOLUÇÃO № 17.111 PROCESSO № 126001.2021.1.000

MUNICÍPIO: TERRA SANTA ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

**MUNICIPAL** 

RESPONSÁVEL: ODAIR JOSÉ FARIAS ALBUQUERQUE CPF.

402.674.152-49

PROCURADORA: MARIA REGINA FRANCO CUNHA RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MUNICÍPIO DE TERRA SANTA. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHAS GRAVES NÃO SANADAS. PARECER

PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS.

NOTIFICAÇÃO À CÂMARA. REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 126001.2021.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

#### **DECISÃO:**

- I Com fundamento no art. 37, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, emitir Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal de Terra Santa, exercício de 2021, de responsabilidade de ODAIR JOSÉ FARIAS DE ALBUQUERQUE, pela ausência de processos licitatórios para respaldar as despesas realizadas com o credor A. F. Barbosa Comércio e Serviço;
- II Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 695, caput, do RI/TCM/PA:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não

cumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, estando em desacordo com o estabelecido na Instrução Normativa n° 11/2021/TCM/PA;

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso na remessa dos arquivos de dados contábeis, relativos aos meses de setembro e novembro, descumprindo o disposto no art. 6°, inciso I c/c art. 5°, §3° da Instrução Normativa n°

#### 02/2019/TCM/PA;

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso na remessa do arquivo de folha de pagamento, relativo ao mês de novembro, descumprindo o disposto no art. 6°, inciso I c/c art. 5°, §3° da Instrução Normativa n° 02/2019/TCM/

#### PA;

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso na remessa dos arquivos da matriz de saldos contábeis, relativos aos meses de setembro e novembro, descumprindo o disposto no art. 10, da Instrução Normativa n° 02/2019/

#### TCM/PA;

- 5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00;
- 6. Multa na quantidade de 3000 UPF-PA prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não comprovação da realização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública, conforme previsto no Contrato n° 085/2021, firmado entre a

Prefeitura Municipal e a empresa Oliveira Construtora e Serviços Ltda;

7. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso na alimentação no Mural de Licitações de documentos referentes às Dispensas de Licitação n°s 10/2021 e 11/2021, Pregão n° 09/2021 e Convite n° 006/2021. Fica desde já ciente o ordenador de despesa, que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

#### DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deve a Secretaria do TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, notificar a Presidência da Câmara

Municipal de Terra Santa, para realizar o processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme de determina o artigo 71, §2°, da Constituição Estadual, informando a esta Corte de Contas, o resultado do julgamento.

2. Cópia dos autos deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém-PA, 14 de novembro de 2024.







## RESOLUÇÃO Nº 17.134 Processo nº 073001.2021.1.000

Município: Santo Antônio do Tauá Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo

Municipal

Ordenadores: Rossivaldo Silva Ferreira – CPF: 716.998.482-20

(período de 01/01/2021 a 01/06/2021)

Evandro Corrêa da Silva – CPF: 375.917.382-91 (período de

02/06/2021 a 31/12/2021)

Contadores: Kleber da Cunha Ota (período de 01/01/2021 a

01/06/2021)

Antônio Mota de Oliveira Júnior (período de 02/06/2021 a

31/12/2021)

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo MPCM: Procurador Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. ORDENADORES ROSSIVALDO SILVA FERREIRA (DE 01/01/2021 A 01/06/2021) E

EVANDRO CORRÊA DA SILVA (DE 02/06/2021 A 31/12/2021). PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO SR. ROSSIVALDO SILVA FERREIRA E FAVORÁVEL A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS DO SR. EVANDRO CORRÊA

DA SILVA. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

#### **DECISÃO:**

- I EMITIR PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Santo Antonio do Tauá:
- 1 A não aprovação das contas do Sr. Rossivaldo Silva Ferreira, ordenador da Prefeitura Municipal no período de 01/01/2021 a 01/06/2021, nos termos do art. 37, III da Lei Complementar 109/2016;
- 2 A aprovação, com ressalvas, das contas do Sr. Evandro Corrêa da Silva, ordenador do Executivo Municipal no período de 02/06/2021 a 31/12/2021, na forma do art. 37, II da Lei Complementar 109/2016.
- II DETERMINAR ao Sr. Rossivaldo Silva Ferreira o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCM-PA, das seguintes multas:
- 1 50 (cinquenta) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva da LDO, da Lei Orçamentária Anual LOA e do RREO do 1º bimestre;
- 2-50 (cinquenta) UPF-PA, nos termos do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis do período de janeiro a maio;
- 3-50 (cinquenta) UPF-PA, nos moldes do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos de folha de pagamento de janeiro a abril;

- 4 50 (cinquenta) UPF-PA, nos termos do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela não remessa do arquivo de folha de pagamento do mês de maio;
- 5 50 (cinquenta) UPF-PA, nos moldes do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela não remessa da Matriz de Saldos Contábeis do período de janeiro a maio;
- 6 50 (cinquenta) UPF-PA, na forma do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela não remessa dos registros eletrônicos ou documentação referente aos decretos de abertura de créditos adicionais realizados no período de 01/01/2021 a 31/05/2021;
- 7 50 (cinquenta) UPF-PA, nos moldes do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelo não envio do balanço financeiro referente ao período de 01/01/2021 a 31/05/2021, como também do demonstrativo encaminhado com a prestação de contas do 1º quadrimestre, evidencia que

houve despesas pagas em detrimento às despesas empenhadas, impossibilitando a análise da prestação de contas;

- 8 300 (trezentas) UPF-PA, nos termos do art. 72, inciso II da Lei Complementar 109/2016, pelas despesas realizadas no total de R\$-1.046.801,28, sem a necessária comprovação da realização de processo licitatório;
- 9 500 (quinhentas) UPF-PA, na forma do art. 72, inciso II da Lei Complementar 109/2016, pela sonegação das informações necessárias à consolidação dos dados do Executivo Municipal, comprometendo a análise e verificação da aplicação quanto a manutenção e desenvolvimento do
- ensino (art. 212 da Constituição Federal), remuneração dos profissionais do magistério do limite mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB (art. 26 da Lei Federal 14.113/2020) e nas ações de saúde (art. 7º da Lei Complementar 141/2012) no período de 01/01/2021 a 01/06/2021.
- III DETERMINAR ao Sr. Evandro Corrêa da Silva o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCM-PA, das seguintes multas:
- 1-50 (cinquenta) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva da prestação de contas do  $2^{\circ}$  quadrimestre;
- 2-50 (cinquenta) UPF-PA, nos termos do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos RREO dos  $3^{\circ}$ ,  $4^{\circ}$  e  $5^{\circ}$  bimestres;
- 3 50 (cinquenta) UPF-PA, nos moldes do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela não remessa dos arquivos de folha de pagamento do período de junho a novembro;
- 4 50 (cinquenta) UPF-PA, nos termos do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela não remessa intempestiva dos arquivos contábeis dos meses de junho a dezembro;
- 5 50 (cinquenta) UPF-PA, nos moldes do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelo não envio da 13ª remessa;
- 6-50 (cinquenta) UPF-PA, nos termos do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela não remessa da Matriz de Saldos Contábeis do período de junho a dezembro;







7 – 50 (cinquenta) UPF-PA, nos moldes do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela não consolidação dos dados contábeis de todas as unidades gestoras no Balanço Geral do Município;

8 – 50 (cinquenta) UPF-PA, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelas impropriedades apresentadas em processos licitatórios no período de sua responsabilidade.

IV – ADVERTIR os Ordenadores de que o não recolhimento das multas determinadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I, II e III do Regimento Interno do TCM-PA.

V — RECOMENDAR à Secretaria-Geral que proceda o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá, para processamento e julgamento do Parecer Prévio no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o

art. 71, §2º da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, por meio do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração do crime de improbidade, por violação ao art. 11, II da Lei 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que este Tribunal venha a imputar, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá, ao acima disposto, notadamente quanto à retirada dos autos neste TCM-PA, fica autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, a adotar as providências necessárias

para remessa postal da referida documentação.

Sala Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 02 a 06 de dezembro de 2024.

# RESOLUÇÃO Nº 17.146 Processo nº 1.030001.2020.2.0009

Município: Faro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2020

Embargante: Jardiane Viana Pinto de Abreu CPF №: 677.509.312-

87

Advogado/Contador: Joniel Vieira de Abreu OAB nº 19.582

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Embargos de Declaração contra Resolução nº

16.225/2022

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA RESOLUÇÃO № 16.225/2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO.

1. A EMBARGANTE NÃO ENCAMINHOU OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DE PRESTAÇÃO DE

CONTAS APÓS TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL. NÃO APRESENTOU DEFESA. NÃO COMPROVOU O CUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES.

2. ADMITEM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGAM PROVIMENTO POR FALTA DE AMPARO REGIMENTAL MANTENDO TODOS OS TERMOS DA RESOLUÇÃO № 16.225/2022, PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. MANTENDO, INCLUSIVE AS MULTAS APLICADAS E A

2020. MANTENDO, INCLUSIVE AS MULTAS APLICADAS E A OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. MEDIDA CAUTELAR.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora.

#### DECISÃO:

I. VOTAM, ADMITINDO os Embargos de Declaração opostos, mas, no MÉRITO, NEGAM PROVIMENTO por falta de amparo regimental e MANTENDO todos os termos da Resolução nº 16.225/2022, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Faro a NÃO APROVAÇÃO das Contas do exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Jardiane Viana Pinto de Abreu, ora Embargante, mantendo, inclusive, as multas aplicadas e a obrigação de recolher aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado, o valor de

R\$-10.457.634,37 (dez milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), decorrente da diferença entre a Receita levantada e da Despesa não comprovada, excluída a transferência ao Poder Legislativo e ao Fundos Municipais.

II. Nos termos do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 c/c o inciso I, do art. 341 do Regimento Interno/TCM-PA, aplicam Medida Cautelar e determinam a indisponibilidade de bens da Sra. Jardiane Viana Pinto de Abreu, em prazo não superior a 01 (um) ano, em quantidade

suficiente para garantir o ressarcimento ao Erário do valor de R\$-10.457.634,37 (dez milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), devendo a Secretaria-Geral providenciar a expedição das comunicações pertinentes, nos termos do

art. 349, do Regimento Interno/TCM/PA, remetendo, ainda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao Gabinete desta Relatora, cópia dos comunicados expedidos.

III. Fica desde já advertida a Ordenadora que, o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resulta em acréscimos decorrentes da mora, na forma estabelecida nos incisos do art. 703, do RI/TCM/PA e comportam a

remessa dos autos a protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais, conforme art. 696 do RI/TCM/PA (Ato  $n^2$  29).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 10 de dezembro de 2024.

Protocolo: 50330







# **PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVO**

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA № 45/2024/TCMPA, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024.

EMENTA: APROVA E INSTITUI O PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO (2025-2029) DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS "CONSELHEIRO IRAWALDYR ROCHA" DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ,

no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 c/c artigos 2º, inciso II e 210, do Regimento Interno do TCMPA (Ato nº 23), por intermédio desta Resolução Plenária, de cumprimento obrigatório, e,

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) possui competência legal e regimental para desenvolver ações pedagógicas voltadas à capacitação e ao aperfeiçoamento técnico-profissional de agentes públicos municipais, nos termos do que dispõe a Lei Complementar Estadual nº 109/2016 e o Regimento Interno do Tribunal;

**CONSIDERANDO** que a função pedagógica desempenhada pelo TCMPA, por intermédio da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha" (ECPCIR), constitui instrumento essencial para a promoção da boa governança, do controle social e da eficiência na gestão pública municipal;

**CONSIDERANDO** a relevância do fortalecimento das ações pedagógicas no âmbito do TCMPA, como forma de promover a qualificação contínua de gestores públicos e servidores municipais, contribuindo para a melhoria das políticas públicas e do controle externo;

**CONSIDERANDO** que o Projeto Político Pedagógico (PPP) reflete a identidade institucional da Escola de Contas, articulando sua missão, visão, valores e objetivos estratégicos, e estruturando ações pedagógicas e administrativas para o quinquênio 2025-2029;

**CONSIDERANDO** que o PPP estabelece diretrizes metodológicas, organizacionais e pedagógicas para o planejamento e a execução de ações educacionais, assegurando a conformidade destas com os objetivos institucionais do TCMPA e com os marcos legais que regulam o ensino público no Brasil;

**CONSIDERANDO** que o PPP foi desenvolvido a partir de um amplo estudo técnico e metodológico, com a participação colaborativa de servidores, gestores, especialistas e da comunidade interessada, alinhando-se aos princípios da coletividade, inovação e excelência;

**CONSIDERANDO** que a metodologia empregada na formulação do PPP baseou-se em referências acadêmicas e instrumentos de diagnóstico, como a análise SWOT e oficinas temáticas, permitindo a identificação de necessidades institucionais e a construção de metas estratégicas alinhadas aos objetivos da Escola e do TCMPA;

**CONSIDERANDO** que o fortalecimento da função pedagógica do TCMPA por meio do PPP contribui para a disseminação de boas práticas administrativas, a redução de irregularidades e o aprimoramento do controle interno e externo nos municípios paraenses;

**CONSIDERANDO** que o PPP reflete um compromisso institucional com a educação pública de qualidade, integrando princípios modernos de gestão educacional e metodologias ativas, alinhadas às necessidades e desafios específicos dos jurisdicionados do TCMPA;

**CONSIDERANDO** a necessidade de consolidar os princípios pedagógicos da Escola de Contas, tais como democracia e participação, inclusão e equidade, autonomia pedagógica, formação integral, inovação e o compromisso com uma aprendizagem significativa e transformadora;

**CONSIDERANDO** que a aprovação do PPP fortalece o alinhamento entre as ações educativas da Escola de Contas e as competências técnicas exigidas dos servidores municipais e do próprio Tribunal, promovendo uma gestão pública eficiente, ética e inovadora;

**CONSIDERANDO** que a adoção do PPP para o período 2025-2029 garante maior alinhamento entre as ações educativas da Escola de Contas e os avanços tecnológicos, sociais e normativos, consolidando a ECPCIR como referência no cenário das Escolas de Contas no Brasil;

CONSIDERANDO, por fim, a proposta de minuta do PPP e da Resolução Administrativa elaborada pela Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha", submetida à avaliação, validação e ajustes pela Diretoria Jurídica do TCMPA, após o que recebeu subscrição pelo Exmo. Conselheiro-Presidente Antonio José Costa de Freitas Guimarães, para fins de relatoria e apresentação à deliberação do Tribunal Pleno, na forma regimental, a qual se dá na Sessão Ordinária de 05/12/2024.

RESOLVE: aprovar a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA № 45/2024/TCMPA, nos seguintes termos:







Art. 1º. Fica aprovado o PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS "CONSELHEIRO IRAWALDYR ROCHA" DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, com vigência para o quinquênio 2025-2029, ANEXO a esta RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA e dela sendo parte integrante.

**Art. 2º.** Eventuais alterações, ajustes ou aperfeiçoamento do presente Projeto Político Pedagógico serão submetidos à análise e deliberação do Tribunal Pleno, na forma regimental.

**Art. 3º.** Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência, em conjunto com a Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha".

**Art. 4º.** Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, 05 de dezembro de 2024.

ANEXO (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA № 45/2024/TCMPA):

https://drive.google.com/file/d/18I8jOPDT91hujihWNpSOvZo EGRGvdwfV/view?usp=sharing

# DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

## **PAUTA DE JULGAMENTO**

# **CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

A Subsecretária geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos Interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão Plenária Ordinária a ser realizada no dia 16/01/2025, às 9h30, em sua sede, os seguintes processos.

## 01) Processo nº 1.021001.2024.2.0009

E. A. DE JESUS CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EIRELI ME (BETEL ARQUITETURA E ENGENHARIA) - CNPJ: 21.832.538/0001-32 Ordenador/Responsável: Sr(a). **VICTOR CORREA CASSIANO** - CPF:

002.498.652-62

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2024

Ministério Público: Sem Representante MP Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

#### 02) Processo nº 1.045001.2024.1.0011

Ordenador/Responsável: Sr(a). JOSE DELCICLEY PACHECO VIEGAS

- CPF: 912.201.812-34

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2024

Ministério Público: Sem Representante MP Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Advogado/Contador: RAIMUNDO EDSON DE AMORIM SANTOS -

CONTADOR - SEGUP-PA 3785022

#### 03) Processo nº 1.014001.2024.2.0029

Ordenador/Responsável: Sr(a). JOÃO CLAUDIO TUPINAMBÁ

**ARROYO** - CPF: 148.292.822-15

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2024

Ministério Público: Sem Representante MP

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

#### 04) Processo nº 1.078001.2024.2.0015

Ordenador/Responsável: Sr(a). MARCELLANNE CRISTINA SOBRAL

MARTINS - CPF: 948.016.902-97

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DO ARAGUAIA

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2024

Ministério Público: Sem Representante MP

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

#### 05) Processo nº 1.123001.2024.2.0029

Ordenador/Responsável: Sr(a). ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA -

CPF: 293.940.152-72

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARA

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2024

Ministério Público: Sem Representante MP

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

#### 06) Processo nº 1.123001.2024.2.0003

Ordenador/Responsável: Sr(a). ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA -

CPF: 293.940.152-72

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARA

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2024

Ministério Público: Sem Representante MP

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

#### 07) Processo nº 1.014009.2024.2.0020

Ordenador/Responsável: Sr(a). LELIO COSTA DA SILVA - CPF:

586.141.842-04

Origem: SEURB - BELÉM Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2024

Ministério Público: Sem Representante MP

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

## 08) Processo nº 1.014009.2024.2.0018

Ordenador/Responsável: Sr(a). LELIO COSTA DA SILVA - CPF:

586.141.842-04

Origem: SEURB - BELÉM Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2024

Ministério Público: Sem Representante MP

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães









#### 09) Processo nº 1.035370.2024.2.0005

Ordenador/Responsável: Sr(a). JOEL SOUSA DA SILVA - CPF:

728.443.292-68

Origem: FUNDO DE EDUCAÇÃO - IRITUIA

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2024

Ministério Público: Sem Representante MP

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

#### 10) Processo nº 1.109001.2024.2.0022

Denunciante: Sr(a). LEICE GLAUCE DUARTE DO NASCIMENTO -

CPF: 487.744.302-97

Denunciado: Sr(a). CLARA REGINA SALES DIAS - CPF: 719.178.292-72

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARA Assunto: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - DENÚNCIA

Exercício: 2024

Ministério Público: Sem Representante MP

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

## 11) Processo nº 1.098001.2024.2.0027

Denunciante: Sr(a). CENTRODATA TELECOMUNICAÇÕES ECO

TECNOLOGY LTDA - CNPJ: 08.573.432/0001-01 Denunciado: Sr(a). SECRETARIA DE GOVERNO (SEGOV) Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Assunto: DENÚNCIA Exercício: 2024

Ministério Público: Sem Representante MP Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

## 12) Processo nº 135001.2023.1.000

Ordenador: Sr(a). GIVANILDO PICANCO MARINHO - CPF:

760.463.382-04

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUA Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO

Exercício: 2023

Ministério Público: Sem Representante MP

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: ROOSEVELT JOSE DA SILVA SOUSA -

CONTADOR - CRC/PA 10401

## 13) Processo nº 060002.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). ORIVALDO OLIVEIRA FERREIRA - CPF:

180.810.292-49

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: MARCOS AVELINO BRABO PANTOJA JUNIOR -

CONTADOR - PC/PA 3467623

#### 14) Processo nº 004217.2020.2.000

Ordenador: Sr(a). LUIZ AUGUSTO RODRIGUES FERREIRA - CPF: 907.491.542-68, RAIMUNDO FERNANDES MAIA - CPF:

https://www.tcmpa.tc.br/

442.251.212-91.

Origem: FUNDO MUN. DE MEIO AMBIENTE - ALENQUER

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2020

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Marcelo Jonathan da Silva Correa - Contador

- CRC 135070

## 15) Processo nº 116021.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). **ANDRESON RODRIGUES DE SOUZA** - CPF: 616.782.102-00, **LUZIANE NOGUEIRA PEREIRA** - CPF: 845.034.912-53

Origem: FUNDEB - JACAREACANGA Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: CLAUDINE DILARIN DA MOTA BRITO -

CONTADOR - CRC/PA 822301

## 16) Processo nº 118007.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). **IRES MELMAN** - CPF: 917.548.362-91 Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - NOVO PROGRESSO

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: WALTER KLAUS RIEGER - CONTADOR - SESP-

MT 1077310

#### 17) Processo nº 118033.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). IRES MELMAN - CPF: 917.548.362-91

Origem: FUNDEB - NOVO PROGRESSO Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: WALTER KLAUS RIEGER - CONTADOR - SESP-

MT 1077310

# 18) Processo nº 106256.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). SILVANA BATISTA VIEIRA - CPF: 366.909.882-87

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - URUARÁ

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: JOSE NAZARENO DE ARAUJO JUNIOR -

CONTADOR - CRC PA 6073

## 19) Processo nº 132017.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). **ELIVAM SILVA DE ALMEIDA** - CPF: 740.792.802-97 Origem: SEC. MUN. ADM., FINANÇAS E PLANEJAMENTO -

BELTERRA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO







Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: ROOSEVELT JOSE DA SILVA SOUSA -

CONTADOR - CRC/PA 10401

20) Processo nº 090462.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). **ANA MARIA DOS SANTOS** - CPF: 451.728.542-15 Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - BREJO GRANDE DO

**ARAGUAIA** 

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

Advogado/Contador: MARCOS ANTONIO FEITOZA DA COSTA -

CONTADOR - SSP 2685751

21) Processo nº 027421.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). ELIDA ELENA MOREIRA - CPF: 688.741.116-49,

FHABIO ADOLFO NUNES - CPF: 923.023.001-49 Origem: FUNDEB - CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

Advogado/Contador: DELIO AMARAL VIANA - CONTADOR - SSP/SP

18432912

22) Processo nº 096456.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). CLAUDIA BORGES DE ARAUJO - CPF:

775.291.542-49

Origem: FUNDO MUN DOS DIREITOS DA CRIANC E ADOL -

**OURILÂNDIA DO NORTE** 

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

23) Processo nº 096441.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). CLAUDIA BORGES DE ARAUJO - CPF:

775.291.542-49

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - OURILÂNDIA

DO NORTE

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

24) Processo nº 1.015477.2018.2.0003

Ordenador/Responsável: Sr(a). JOLIANY FEITOSA MENDONCA -

CPF: 715.438.642-87

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEVIDES

Assunto: REABERTURA DE INSTRUÇÃO

Exercício: 2018

Ministério Público: Procuradora Sra. Elisabeth Massoud Salame da

Silva

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Advogado/Contador: IVONALDO DA SILVA CARVALHO - CONTADOR

- CRC/PA 11778

25) Processo nº 1.015495.2018.2.0003

Ordenador/Responsável: Sr(a). LEILA CARVALHO FREIRE - CPF:

526.102.927-91

Origem: SEC EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - BENEVIDES

Assunto: REABERTURA DE INSTRUÇÃO

Exercício: 2018

Ministério Público: Procuradora Sra. Elisabeth Massoud Salame da

Silva

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Advogado/Contador: IVONALDO DA SILVA CARVALHO - CONTADOR - 0

26) Processo nº 1.014000.2024.2.0017

Responsável: Sr(a). ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES - CPF:

037.208.702-78

Origem: TCM-PA - BELÉM

Assunto: OUTROS Exercício: 2024

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

27) Processo nº 1.014000.2024.2.0038

Responsável: Sr(a). ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES - CPF:

037.208.702-78

Origem: TCM-PA - BELÉM

Assunto: OUTROS Exercício: 2024

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

28) Processo nº 1.014000.2024.2.0051

Responsável: Sr(a). ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES - CPF:

037.208.702-78

Origem: TCM-PA - BELÉM

Assunto: OUTROS Exercício: 2024

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09/01/2025.

HILDA MARIA ZAHLUTH CENTENO NORMANDO

Subsecretaria-Geral







## DO GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

# **DECISÃO MONOCRÁTICA**

## **CONS. LÚCIO VALE**

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.011001.2016.1.0026 Processo Apensado nº: 011001.2016.1.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Bagre Recorrente: Cledson Farias Lobato Rodrigues. Decisão Recorrida: Resolução nº 17.079/2024

Assunto: Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Tratam os autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Sr. Cledson Farias Lobato Rodrigues, responsável legal pela prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bagre, exercício financeiro de 2016, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na Resolução nº 17.079, de 17/10/2024, sob relatoria da Exma. Conselheira Ann Pontes, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO № 17.079

Processo nº 011001.2016.1.000

Origem: Prefeitura Municipal de Bagre

ongem: Trejettara Wamerparae Bagre

Assunto: Prestação de Contas Anuais Chefe do Executivo

Exercício: 2016

Interessado: Cledson Farias Lobato Rodrigues (CPF: 637.225.342-

91)

MPCM/PA: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

**Relatora:** Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE. EXERCÍCIO 2016.

PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. MULTAS AO FUMREAP. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

MEDIDA CAUTELAR.

Ao final da instrução processual o Órgão Técnico concluiu que restaram as seguintes irregularidades/impropriedades:

- 1)Remessa das Prestações de Contas dos Quadrimestres e do Balanço Geral fora do prazo;
- 2) Remessa da LDO e da LOA fora do prazo;
- 3) Remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária fora do prazo;
- 4) O saldo disponível, em 31.12.2016, de Caixa e Bancos, no valor de R\$- 695.559,68 (seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), não foi comprovado, em sua totalidade, através de extratos bancários;

- 5) Responsabilização Financeira ao Ordenador com o lançamento da Conta Despesas Pendentes (ALCANCE) no valor de R\$-1.277.753,02 (um milhão, duzentos e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e dois centavos), resultado das divergências verificadas na execução financeira do exercício;
- 6) Despesas irregulares com pagamento das diárias, que totalizaram o valor de R\$-60.300,00 (sessenta mil e trezentos reais), sem que tenham sido encaminhadas as Portarias ou as Autorizações de Viagens, bilhetes de passagens, termos de comparecimentos ou quaisquer documentos que comprovem a viagem;
- 7) Não foi inserido, no Mural de Licitação, nenhum processo licitatório e/ou administrativo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação para respaldar as despesas realizadas;
- 8) Realização da despesa no montante de R\$-13.564.971,31 (treze milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), sem a comprovação dos procedimentos licitatórios regulares;
- 9) A despesa realizada ficou acima da autorizada, no valor de R\$-4.921.212,56 (quatro milhões, novecentos e vinte e um mil, duzentos e doze reais e cinquenta e seis centavos);
- 10) Descumprimento do que determina o art. 60, IV e XII, do ADCT e art. 11, da Lei 11.494/2007, com a aplicação do valor de R\$-11.350.313,59 (onze milhões, trezentos e cinquenta mil, trezentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), que correspondeu a 53,12%, do total de R\$-21.365.546,71 (vinte e um milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), dos recursos do FUNDEB, nos gastos com a Remuneração dos Profissionais do Magistério;
- 11) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$- 27.426.268,56 (vinte e sete milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a 62,16% da RCL, descumprindo o limite máximo de 54,00% 12) Os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$-28.160.211,00 (vinte e oito milhões, cento e sessenta mil, duzentos e onze reais), correspondente a 63,82% da RCL, descumprindo o limite máximo de 60,00%;
- 13) Descumprimento do art. 42 da LRF, tendo em vista que o total das disponibilidades financeiras importou no montante de R\$-3.020.581,87 (três milhões, vinte mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), enquanto as despesas, inscritas em restos a pagar, somaram a importância de R\$-5.571.919,01 (cinco milhões, quinhentos e setenta e um mil, novecentos e dezenove reais e um centavo);
- 14) Não foi comprovado o recolhimento da multa de R\$-5.822,43 (cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos);

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:





#### DECISÃO:

I. VOTAM pela emissão de Parecer Prévio, recomendando à Câmara Bagre, a NÃO APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Cledson Farias Lobato Rodrigues.

II. Deve o Ordenador responsável, efetuar o recolhimento, em favor do erário Municipal, devidamente corrigido, e no prazo de até 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, a importância de R\$-1.277.753,02 (um milhão, duzentos e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e dois centavos), lançada à Conta Agente Ordenador, pela divergência na execução financeira do exercício.

III. Está ainda obrigado, o Sr. Cledson Farias Lobato Rodrigues, ao recolhimento das seguintes multas, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do FUMREAP/TCMPA:

1) 300 UPF-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b" do RI/TCMPA, pela intempestividade na remessa das Prestações de Contas quadrimestrais, do Balanço Geral, da LOA e da LDO, descumprindo o que determina o art. 103, inciso V do RI/TCM/PA, vigente à época, e a IN nº 001/2009/TCM-PA;

2) 144 UPF-PA, que corresponde a 5% da remuneração anual do Gestor, com fundamento no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº. 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, descumprindo a IN nº. 01/2009/TCM-PA c/c o art. 103, inciso IV do RI/TCM/PA, vigente à época;

3) 300 UPF-PA, com fundamento no art. 698, inciso III, alínea "a" do RI/TCMPA, pelo pagamento irregular de diárias aos Srs. gestores do Município, no valor total de R\$-60.300,00 (sessenta mil e trezentos reais);

4) 300 UPF-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b" do RI/TCMPA, por não efetuar o correto empenho e recolhimento das Obrigações Patronais, em favor do INSS, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

5) 700 UPF-PA, com fundamento no art. 698, inciso III, alínea "a" do RI/TCMPA, pela realização de despesas no total de R\$-13.564.971,31 (treze milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), sem a comprovação dos procedimentos licitatórios regulares, descumprindo o art. 37, inciso XXI da CF e a Lei Federal nº 8.666/93;

6) 300 UPF-PA, com fundamento no art. 698, inciso I, alínea "b" do RI/TCM-PA, pela realização de despesa, no valor de R\$-4.921.212,56 (quatro milhões, novecentos e vinte e um mil, duzentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), acima do limite autorizado, descumprindo o artigo 167, inciso II, da CF/88 e o artigo 59 da Lei federal nº 4.320/64;

7) 700 UPF-PA, com fundamento no art. 698, inciso I, alínea "b" do RI/TCM-PA, pela aplicação de apenas 53,12% do total dos recursos do FUNDEB, nos gastos com a Remuneração dos Profissionais do Magistério;

https://www.tcmpa.tc.br/

8) 700 UPF-PA, com fundamento no art. 698, inciso I, alínea "b" do RI/TCM-PA, pela despesa com Gasto de Pessoal no total correspondente a 62,16% da RCL, descumprindo o limite máximo de 54,00%, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF;

9) 700 UPFPA, com fundamento no art. 698, inciso I, alínea "b" do RI/TCM-PA, pelas despesas com pessoal no percentual de 63,82% da RCL, descumprindo o limite máximo de 60,00%, estabelecido no art. 19, inciso III da LRF.

IV. O Ordenador deve, ainda, comprovar o recolhimento de  $1.331\,UPF$ -PA, referente à multa imputada conforme Resolução  $n^2\,13.925/2016$ , em virtude do descumprimento de parte das obrigações pactuadas no TAG  $n^2\,009/2016/TCMPA$ .

V. Fica desde já advertido, o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resulta em acréscimos decorrentes da mora, na forma estabelecida nos incisos do art. 703 do RI/TCM-PA, e comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e a execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais, conforme previsto no art. 696 do RI/TCMPA.

VI. Cientifique-se, desde já, a Prefeitura Municipal de Bagre, por intermédio do Chefe do Poder Executivo Municipal, no presente exercício financeiro, quanto à obrigatoriedade da adoção de providências para a execução do valor apontado em alcance, na forma do RI/TCM-PA, (Ato nº 24), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual para as providências de alçada, voltada à apuração de ato de improbidade administrativa (art. 10, incisos I, X e XII c/c o art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (art. 319, do CPC), conforme prescrição fixada junto no Ato n° 024-RI/TCM-PA.

VII. Que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a tomada das decisões que entender necessárias.

VIII. Após o trânsito em julgado desta decisão, que a Secretaria-Geral proceda o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Bagre, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º da Constituição Estadual, informando ao TCM-PA, por meio do email:

protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II da Lei nº 8.429/1922, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar este Tribunal, tanto de natureza pecuniária quanto de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará 17 de outubro de 2024

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **02/12/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para







manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário, em 09/12/2024, como consta nos autos.

Conforme destacado no Parecer da DIJUR, a peça recursal faz referência ao Processo n.º 011001.2016.1.000, sob o qual teria sido emitido o Acórdão n.º 17.089, alegadamente publicado no DOE/TCMPA, de 31/10/2024, onde restaria apontado a decisão Plenária unânime "por julgar as contas pela IRREGULARIDADE, com recolhimento, aplicação de multas e remessa dos autos ao Ministério Público do Estado"

Contudo, tal como analisado e esclarecido pela DIJUR, o citado Acórdão, em verdade,

refere-se à decisão que encerra a deliberação do Tribunal Pleno, junto à prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. CLEDSON FARIAS LOBATO RODRIGUES, tal como constante do Processo n.º 011001.2016.1.000, portanto, sem qualquer vinculação ao ora Recorrente.

Ademais, ainda dentro da análise jurídica realizada diligentemente pela DIJUR, restou identificado que o RECORRENTE, com pertinência às constas anuais em debate (Prefeitura Municipal de Bagre – 2016), recebeu a aplicação de medida cautelar, deliberada na mesma Sessão Plenária onde se fez expedir o já citado e transcrito Parecer Prévio (Resolução n.º 17.079/2024, publicado no D.O.E/TCMPA, de 25/10/2024), consignada nos termos da Resolução n.º 17.089/2024, a qual foi publicada em 31/10/2024.

Novamente nos termos do Parecer da DIJUR, a despeito dos erros cometidos pelo RECORRENTE, na remissão do ato decisório atacado, resta inequívoco que a peça recursal pretende a alteração da decisão fixada pela Resolução n.º 17.079/2024, onde se fez emitir o parecer prévio contrário a aprovação das contas anuais do então Chefe do Poder **Executivo Municipal**, ao que se transcreve da peça recursal, in verbis: "Desde logo, pleiteia que as razões decorrentes desta peça se façam na atinência dos documentos apresentados e na consistência das razões aqui expostas, para que, assim sendo, dê-se por sanadas as ressalvas pendentes, elidindo as dúvidas suscitadas, a fim de que as presentes Contas sejam julgadas REGULARES.

Destarte, passa a desenvolver as razões recursais, conforme segue." Tal entendimento se reforça, conforme consta dos autos, quando o próprio **RECORRENTE**, aporta pedido expresso de recebimento do apelo ordinário, dentro do efeito suspensivo, o qual não cabe para as medidas cautelares fixadas pelo TCMPA, ao que transcrevo, novamente da peça recursal, in verbis:

Ademais, o §2º do art. 81 da LC 109/2016 é claro quanto ao recebimento do presente recurso em ambos os efeitos, excetuando-se os casos de aposentadoria, reforma e pensão, que não é a situação dos autos, daí por que roga o recorrente pelo recebimento do recurso em seus EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

Conforme esclarecido e evidenciado pela DIJUR, ressalto que não existe "Acordão" vinculado às contas anuais do Chefe do Poder Executivo, ora RECORRENTE, seja aquela que fixa o Parecer Prévio, seja a que estabelece a aplicação de medida cautelar incidental de indisponibilidade de bens.

Lado outro, para fins de apreciação da admissibilidade recursal, ainda mais diante das impropriedades na peça aportada pelo ex-Prefeito Municipal de Bagre, há de se considerar sua pretensão meritória, ou seja, a busca pela alteração do parecer prévio exarado pelo TCMPA e dos débitos que lhe foram imputados, tal como consignado na Resolução n.º 17.079/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 1.822 no dia 25/10/2024 (sexta-feira).

Destaco que logo após a publicação da decisão que fixou o Parecer Prévio, houve uma segunda publicação atinente à Medida Cautelar, ressaltando que a deliberação do Pleno ocorreu, para ambas, na mesma Sessão Ordinária do dia 17/10/2024 (quinta-feira), a despeito de suas publicações em datas distintas. Nesse sentido, a segunda publicação, repito, exclusivamente

quanto a fixação dos termos da medida cautelar, recebeu publicação no Diário Oficial Eletrônico nº 17.089, no dia 31/10/2024 (quinta-feira), tendo como prazo máximo a interposição de Recurso Ordinário até o dia 02/12/2024 (segunda-feira).

Conforme destacado pela DIJUR, para cada decisão caberia Recurso Ordinário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da Publicação no DOE. Logo com base na análise da breve síntese dos fatos e das razões do cabimento do presente recurso, entende-se entende que a decisão proferida sob a qual se insurge o ex-Prefeito Municipal é a Resolução nº 17.079/2024, de 25/10/2024, sob a qual se enquadram os pedidos assentados em sede de apelo pelo RECORRENTE.

Traçados tais elementos instrutórios, destaco que nos termos do inciso II do art. 16, da Lei Complementar n.º 109/20161, com a redação estabelecida na forma da Lei Complementar n.º 156/2022, recai à Vice-Presidência do TCMPA, de forma monocrática, a competência para fixação do juízo de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação dos requisitos de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, o que o faço nos seguintes termos:

## 1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016<sup>2</sup>.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pela prestação das contas da Prefeitura Municipal de Bagre, durante o exercício financeiro de 2016, foi alcançado pela decisão constante na Resolução nº 17.079/2024, estando,







portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

Ainda que a decisão guerreada pelo recorrente faça menção a um dito "Acórdão" (sic), de 31/10/2024 que faria menção à aplicação de medida cautelar, entende-se que o **RECORRENTE** 

busca e pretende reformar a Resolução nº 17.079/2024, publicada no D.O.E do TCMPA nº1.822, de 25/10/2024, que discute matéria de mérito discorrida na peça recursal. Portanto, levando em consideração entendimento exarado no PARECER JURÍDICO nº495/2024/DIJUR/TCM-PA, o qual menciona que para cada decisão caberia Recurso Ordinário no prazo de 30 (trinta) dias, entende-se que a Resolução supracitada é a que se enquadra junto aos pedidos formulados em sede de apelo, ao que tomo a mesma como parâmetro para aferição do atendimento dos requisitos de admissibilidade.

A partir da análise dos dispositivos legal e regimental citados, constata-se que a decisão guerreada (Resolução nº 17.079/2024) foram devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.822 de 24/10/2024 (quinta-feira), e publicada no dia 25/10/2024 (sexta-feira), ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de 26/11/2024 (terça-feira). Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA, somente em 02/12/2024 (segunda-feira). Assim, verifico o NÃO ATENDIMENTO do requisito da tempestividade, uma vez que o presente Recurso Ordinário, encontra-se fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016<sup>5</sup> c/c art. 586, caput, do RITCM-PA<sup>6</sup>

(Ato 23), no que consigno, portanto, sua INTEMPESTIVIDADE.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que ele encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, desde que atendido aos demais requisitos de ingresso, o que não é o caso, dada a flagrante intempestividade de sua submissão, na forma legal e regimental, já informadas.

#### 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, <u>NEGO ADMISSIBILIDAD</u>E ao presente <u>RECURSO ORDINÁRIO</u>, notadamente pela intempestividade, mantendo-se inalterada a pretérita decisão contida na **Resolução nº 17.079/2024.** 

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental.

Belém-PA, em 06 de janeiro de 2025.

## **LÚCIO VALE**

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- $^1\mbox{Art.}$  16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

- <sup>2</sup> **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário:
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- <sup>3</sup> **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- <sup>4</sup> **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- **§1º.** O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- <sup>5</sup> Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:
- V Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA:
- <sup>6</sup> **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA

## **DO GABINETE DO CORREGEDOR**

# **SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO**

## CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

Nº 001/2025

PROCESSO N°: 1.048459.2010.2.0006

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE

ALEGRE/PA.

**INTERESSADO: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA** 

**EXERCÍCIO: 2010** 

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 484592010-00, ACÓRDÃO № 44.517, DE 19 A 23/02/2024.

Considerando o relatado na Informação № 001/2025 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 03 (três) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO № 44.517, DE 19 A 23/02/2024.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.** 

Belém, 09 janeiro de 2025.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor









DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 002/2025

PROCESSO N°: 1.048459.2021.2.0012

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE

ALEGRE/PA.

INTERESSADO: GLAUDIA VALENA ALMEIDA DOS SANTOS

EXERCÍCIO: 2021

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 1.048459.2021.2.0006 (048459.2021.2.000), ACÓRDÃO № 44.550, DE 19 A 23/02/2024.

Considerando o relatado na Informação № 002/2025 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 11 (onze) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO № 44.550, DE 19 A 23/02/2024.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.** 

Belém, 09 janeiro de 2025.

**JOSÉ CARLOS ARAÚJO** 

Conselheiro Corregedor

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

Nº 003/2025

PROCESSO N°: 1.005414.2019.2.0005

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE

ALMERIM/PA.

**INTERESSADO: MARIA DILCE PIRES FERREIRA** 

EXERCÍCIO: 2019

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 005414.2019.2.000, ACÓRDÃO № 40.966, DE 22/07/2022.

Considerando o relatado na Informação № 003/2025 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 15 (quinze) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO № 40.966, DE 22/07/2022.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.** 

Belém, 09 janeiro de 2025.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

Nº 004/2025

PROCESSO N°: 1.005414.2019.2.0004

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE

ALMERIM/PA.

**INTERESSADO: WEIDER LUIZ DE CARVALHO LOBATO** 

**EXERCÍCIO:** 2019 (PERÍODO DE 01/01/2019 ATÉ 18/06/2019) **ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO

PROCESSO № 005414.2019.2.000, ACÓRDÃO № 40.966, DE 22/07/2022.

Considerando o relatado na Informação № 004/2025 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 10 (dez) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO № 40.966, DE 22/07/2022.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.** 

Belém, 09 janeiro de 2025.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

# **SERVIÇOS AUXILIARES - SA**

#### **PORTARIA**

## **CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

PORTARIA № 1246 DE 18/12/2024.

Nome: ALESSANDRA TEIXEIRA DO VALE AGUIAR

Assunto: Interromper no dia 13/12/2024, as férias referentes ao

Período Aquisitivo 2022/2023.

**ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES** 

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 50329

## DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA № 1247 DE 19/12/2024.

Nome: REGIANE PEREIRA DE OLIVEIRA

Assunto: Conceder 180 (cento e oitenta) dias de licença-

maternidade.

Período: 02/12/2024 A 30/05/2025.

**ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO** 

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA № 1248 DE 19/12/2024.

Nome: SIMEAO SANTOS DAS DORES

Assunto: Conceder 15 (quinze) dias de licença para tratamento de

saúde.

Período: 26/11 a 10/12/2024.

**ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO** 

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 50329

## PORTARIA № 1200 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 1138/2016, de 26/09/2016, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;









#### **RESOLVE:**

Conceder férias regulamentares nos termos dos arts. 74, 75 e 76, §1º, da Lei № 5.810/94, aos servidores relacionados no anexo desta Portaria.

#### ANEXO DA PORTARIA № 1200/2024 - TCM, DE 02/12/2024

Nº	SERVIDOR	PERÍODO AQUISITIVO	INÍCIO
01	Adriana Bastos de Medeiros	2023 - 2024	01/2025
02	Alessandra Brasil da Silva	2023 - 2024	01/2025
03	Ana Caroline Conte Rodrigues	2023 - 2024	01/2025
04	Ana Claudia Duarte das Neves	2023 - 2024	01/2025
05	Ana Cristina Santos Sodre	2023 - 2024	01/2025
06	Andressa Kelly Lima da Silva	2023 - 2024	01/2025
07	Anne de Paula Facundo Damasceno	2024 - 2024	01/2025
08	Antonio Jose Ferreira Carralas	2023 - 2024	01/2025
09	Antonio Santana R. da Costa Junior	2023 - 2024	01/2025
10	Carmen Chaiana Baumgartner Maciel	2023 - 2024	01/2025
11	Christianne Maria Oliveira Costa	2022 - 2023	01/2025
12	Edson Marques da Silva	2024 - 2024	12/2024
13	Elisa do Socorro Melo Resque	2023 - 2024	01/2024
14	Fabio Eduardo Pereira Mendes	2023 - 2024	01/2024
15	Georgina Benedita Pantoja Quaresma	2023 - 2024	01/2025
16	Ivana Batista da Cunha Braga	2024 - 2025	01/2025
17	Jorge de Andrade Teixeira	2023 - 2024	01/2025
18	Jose Augusto de Oliveira Castro	2024 - 2025	01/2025
19	Juliana da Costa Nascimento	2023 - 2024	01/2025
20	Lucineide Ferreira Cardoso	2024 - 2025	01/2025
21	Luis Otavio Gadelha Barbosa	2023 - 2024	01/2025
22	Luiz Abilio da Silva Oliveira	2023 - 2024	01/2025
23	Marcia Maria Lopes Monteiro	2023 - 2024	01/2025
24	Marcia Melo da Silva	2023 - 2024	01/2025
25	Marco Antonio Martins de Souza	2023 - 2024	01/2025
26	Marcus Brito Fernandes	2023 - 2024	01/2025
27	Maria Cristina Pinheiro Rodrigues	2023 - 2024	01/2025
28	Maria do Carmo Mendes	2023 - 2024	01/2025
29	Mario Luiz do Carmo Reis	2023 - 2024	01/2025
30	Marlecy Coeli da Costa Santos	2023 - 2024	01/2025
31	Marta Lucia Trindade Lopes Bacury	2023 - 2024	01/2025
32	Mauro Antonio Oliveira Branco	2023 - 2024	01/2025
33	Mayk Oris Guerreiro	2023 - 2024	01/2025
34	Naiara Videira dos Santos	2023 - 2024	01/2024
35	Neuza Gadelha Lima	2023 - 2024	01/2025
36	Newton Carmo da Rocha	2024 - 2025	01/2025
37	Orlando Alves de Moraes Filho	2023 - 2024	01/2025
38	Osvaldo Estumano Sandoval Junior	2024 - 2025	01/2025
39	Paulo Dourado de Albuquerque	2023 - 2024	01/2025
40	Paulo George Lopes Machado	2023 - 2024	01/2025
41	Renata Chaves Pinheiro	2023 - 2024	01/2025
42	Roberto Chermont Chaves	2023 - 2024	01/2025
43	Rosana Maria Ferreira Barros	2023 - 2024	01/2025
44	Sergio Roberto Bacury de Lira	2023 - 2024	01/2025 01/2025
	Silvia Clelia Lobato da Silva Vale	2023 - 2024	
46	Sonia Helena Pereira Lopes  Tarazinha Eliana da Canvalha Ramos	2023 - 2024	01/2025
47	Terezinha Eliana de Carvalho Ramos	2023 - 2024	01/2025
48	Valdemar de Jesus Filho	2023 - 2024	01/2025

Nº	SERVIDOR	PERÍODO AQUISITIVO	INÍCIO
49	Vanessa Fonseca Sodre	2023 - 2024	01/2025

## REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. **ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO**

Diretor de Gestão de Pessoas











